



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.730489/2012-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.753 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente SUELI DE MELO RAMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. INCOMPETÊNCIA.

Os procedimentos de arrolamento de bens e direitos não são submetidos ao processo administrativo fiscal regido pelo Decreto nº 70.235/72 e fogem da competência dos conselheiros do CARF.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de Pessoa Física – IRPF relativa ao ano-calendário 2010, exercício 2011, por meio da qual houve ajuste do saldo de imposto a restituir declarado (R\$ 4.672,01) para um imposto suplementar de R\$ 26.179,26. Esse valor foi acrescido de multa de ofício e juros de mora, totalizando R\$ 49.251,03 na data da lavratura.

Foi apurada omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação na Justiça Federal, no valor de R\$ 136.225,58, referente à Ação Ordinária 0009268251.

A contribuinte foi notificada em 10/08/2012, conforme Aviso de Recebimento – AR juntado aos autos. Em 05/09/2012, ela juntou documentos para análise e apresentou impugnação, na qual alega, em síntese:

1. Em 09/04/2010 resgatou no Banco do Brasil o valor de R\$ 155.733,91, em decorrência da Ação Ordinária nº 9268251, Tribunal Regional Federal – TRF da 2ª Região RJ, 37ª Vara Federal, relativa a “Benefício Previdenciário Espólio / Partilha – Herança”. Na mesma data, pagou o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de R\$ 4.672,01 sobre o valor resgatado.

2. A impugnante não omitiu rendimento tributável, como alegado pela Auditoria, mas sim cometeu equívoco no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual –DAA, declarando indevidamente o valor de R\$ 19.508,33 na ficha de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, quando o correto seria informar o total recebido (R\$ 155.733,91) na ficha de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva, no item rendimento recebido acumuladamente. Deveria também ter informado o total de meses (292) e o valor do IRRF.

3. A atividade do lançamento descrita no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN é vinculada, tendo o Auditor Fiscal o dever de apurar os fatos de forma imparcial. No caso, houve desvio de finalidade, pois o Auditor não buscou a verdade material, deixando de averiguar “a real veracidade dos fatos”, lançando como omissão de rendimentos recebidos acumuladamente quando, na realidade, houve apenas um erro no preenchimento da declaração. O lançamento, portanto, é nulo.

4. A Justiça Federal já vinha decidindo que o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas a que se referem. Em consequência, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN editou, em conformidade com o art. 19, II, da Lei nº 10.522/2002, o Ato Declaratório nº 1/2009, determinando a não contestação, desistência ou não interposição de recurso em processos que visem a obter a tributação do Imposto de

Renda com base nas alíquotas e tabelas das épocas a que se referem os rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

5. O art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, incluído pela Medida Provisória – MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, determinou novo tratamento tributário para os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão ou transferência para a reserva remunerada ou reforma, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao recebimento, devendo tais rendimentos ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos.

6. O lançamento não pode ser feito com base em suposições, devendo se fundamentar em fatos reais. Os fatos tributáveis devem ser demonstrados e a incerteza da sua existência põe em risco a validade da tributação, “levando a fiscalização à perda de tempo com a sucumbência das acusações”. No caso, o lançamento baseia-se apenas em ilação de ato ilícito, o que caracteriza arbitrariedade.

7. A impugnante requer:

- a. a sua restituição da declaração do exercício 2011, ano calendário 2010;
- b. seja concedida a retificação da declaração, com a exclusão de R\$ 19.508,33 da ficha de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, e a declaração do valor de R\$ 155.733,91 na ficha de rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva no item de rendimentos recebidos acumuladamente;
- c. a juntada da sentença da ação ordinária;
- d. seja declarada a nulidade do Auto de Infração;
- e. caso não seja declarada a nulidade, que a impugnação seja julgada procedente;
- f. seja ressalvado o seu direito a ser notificada da juntada de qualquer documento pela autoridade fiscal ou de qualquer outro fato superveniente que ocorra nos autos, sob pena de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/12/2017, o sujeito passivo interpôs, em 15/01/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
- b) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos - inexistência de omissão
- c) o imposto sobre rendimentos recebidos acumuladamente é calculado pela multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito
- d) inexistência de arrolamento de bens para admissibilidade do recurso

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

1 Admissibilidade da Impugnação

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, portanto dela conheço.

2 Mérito

Pedido de Revisão da Declaração

A impugnante pede revisão da sua declaração, alegando ter cometido um erro o qual quer corrigir.

Ocorre que, após o recebimento do Termo de Intimação que deu início à ação fiscal, estava excluída a hipótese de denúncia espontânea, conforme disposto no Código Tributário Nacional – CTN, art. 138, parágrafo único.

A perda da espontaneidade se dá com a ciência do contribuinte do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados à infração e acarreta a aplicação de multa de ofício e a impossibilidade de apresentar declaração retificadora (Instrução Normativa RFB nº 958/2009, art. 5º, I). Sendo a atividade de lançamento plenamente vinculada (CTN, art. 3º e art. 142, parágrafo único), a autoridade julgadora está adstrita ao disposto nas normas.

Dessa forma, o pedido da impugnante não pode ser atendido.

Da Ausência de Nulidade

Conforme se verá com detalhes adiante, não houve apenas um erro escusável de preenchimento da declaração, tendo sido omitidos os rendimentos tributáveis lançados, cuja maior parte, inclusive, foi declarada na ficha de rendimentos isentos e não tributáveis, com consequências importantes na forma de tributação.

O Auditor Fiscal deixou claro quais rendimentos estava lançando, apontando a ação judicial da qual se originaram e incluindo a diferença não levada à tributação na Declaração de Ajuste Anual da contribuinte. Ademais, o pedido de retificação e o conteúdo da impugnação demonstram que ela entendeu perfeitamente o objeto do lançamento, contestando-o detalhadamente.

Não há que se falar, portanto, em nulidade do lançamento por falta de averiguação dos fatos pela autoridade fiscal.

Da Tributação dos Rendimentos Recebidos

Foi lançado, juntamente com os demais rendimentos tributáveis sujeitos à tributação na Declaração de Ajuste Anual, o montante recebido pela contribuinte em decorrência da Ação Judicial 00.0926825-1 (Liquidação de Sentença). De acordo com os documentos apresentados, trata-se de montante decorrente de ação interposta por seu pai, Gilberto Cesário de Melo, e outros contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para pagamento de benefício previdenciário. Não há nas peças anexadas ao processo indicação do tipo de benefício previdenciário contestado. O valor foi pago, por precatório, diretamente aos sucessores de Gilberto Cesário de Melo, conforme sentença de fls. 47.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda é a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica de renda, assim entendido (i) o produto do capital, do trabalho ou a combinação

de ambos, ou (ii) os proventos de qualquer natureza, assim entendidos outras espécies de os acréscimos patrimoniais (Código Tributário Nacional, art. 43).

No caso, a disponibilidade do montante decorrente da ação judicial somente se aperfeiçoou depois da morte do Sr. Gilberto Cesário de Melo. É o que se depreende da sentença de fls. 47, a qual faz menção ao fato de que a impugnante recebeu diretamente o valor, na qualidade de sucessora. Tal montante, portanto, jamais se incorporou ao espólio. Nesse caso, é a impugnante que se reveste da condição de contribuinte, conforme previsto no Código Tributário Nacional – CTN, art. 45: “*Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor a qualquer título dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis*”. A impugnante foi aceita como autora da ação de execução da sentença e o fato gerador do Imposto sobre a Renda somente ocorreu no momento em que ela adquiriu a disponibilidade econômica da importância liberada pelo Poder Judiciário. Na verdade, o valor recebido nunca fez parte do patrimônio do *de cujus*, tendo se incorporado diretamente ao patrimônio da impugnante.

Corroborando esse entendimento, segue ementa da Solução de Consulta nº 198/2015 da Coordenação Geral de Tributação – COSIT, por meio da qual foi analisada a situação do cônjuge supérstite quanto ao pagamento de precatório. No caso objeto da consulta, o rendimento também não se incorporou anteriormente ao patrimônio do *de cujus*, tampouco ao espólio:

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS POSTERIOR A PARTILHA. RECEBIMENTO PELO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. CONTRIBUINTE.

Valores referentes a precatórios pagos ao cônjuge supérstite depois de finalizada a partilha, ou a sobrepartilha, não se enquadram como herança. Tais valores constituem rendimentos tributáveis, em relação aos quais o cônjuge sobrevivente reveste a condição de contribuinte.

Vale salientar que é pacífico na jurisprudência administrativa que não cabe a isenção para herança prevista no art. 39, XV, do Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, quando os rendimentos oriundos de direitos do *de cujus* recebidos após seu falecimento não são incorporados ao espólio e são pagos diretamente aos sucessores.

Uma vez que a impugnante é a contribuinte, as características da verba recebida têm que ser averiguadas em relação a ela e não em relação ao seu pai falecido.

Os rendimentos recebidos acumuladamente que se submetem, no ano-calendário de 2010, ao regime de tributação previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, na redação incluída pela MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, são os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, estados, Distrito Federal e municípios, quando correspondentes a anos calendários anteriores ao do recebimento.

Supondo-se que o benefício previdenciário de Gilberto Cesário de Melo estivesse contemplado pela redação do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 vigente para o ano calendário 2010, somente teria essa natureza em relação ao próprio segurado ou ao seu espólio, antes de findo o inventário e a partilha. Tendo sido o montante pago diretamente à contribuinte, não constitui aposentadoria ou rendimentos do seu trabalho, mas importância paga em decorrência da sua qualidade de sucessora de Gilberto Cesário de Melo, tributável no mês do recebimento, na fonte, e sujeito ao ajuste anual na declaração, na forma em que foi tributada pelo Auditor Fiscal.

Por outro lado, mesmo que se considerem os rendimentos como sujeitos à tributação prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, a forma de tributação está correta.

É certo que a regra geral prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 para os rendimentos recebidos acumuladamente é a tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos, com a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela

progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (Lei nº 7.713/1988, art. 12-A, §1º, incluído pela Lei nº 12.350/2010).

Alternativamente, contudo, o contribuinte pode optar por incluir a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual - DAA do ano-calendário do recebimento, por opção irretratável (Lei nº 7.713/1988, art. 12-A, §5º). De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, excepcionalmente, essa opção pode ser alterada no caso em que a fonte pagadora, relativamente à DAA do exercício 2011, ano-calendário 2010, não tenha fornecido ao beneficiário o comprovante ou no caso em que esteja incompleto ou impreciso, de forma que prejudique o exercício da opção (Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, art. 41, §2º, II, “b”).

No caso, a contribuinte optou pela tributação dos rendimentos em conjunto com os demais na Declaração de Ajuste Anual ao declarar parte deles na ficha de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica (R\$ 19.508,33) e parte no quadro destinado aos rendimentos isentos e não tributáveis (R\$ 136.225,58). Conforme já exposto quando da discussão da retificação da declaração, resta impossível a mudança de opção depois de iniciada a ação fiscal. Ademais, não há prova ou argumentos nos autos que a contribuinte não tenha recebido comprovante ou que tenha recebido documento incompleto ou impreciso.

Não há, portanto, como acatar os argumentos da contribuinte.

3 Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, com a manutenção integral do crédito tributário.

Fortaleza/CE, em 29 de agosto de 2017.

Lilian Freitas da Silva

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relatora

A contribuinte alega também da inexigibilidade de arrolamento de bens para admissibilidade do recurso

Ocorre que o procedimento de arrolamento de bens e direitos não se submete ao processo administrativo fiscal regido pelo Decreto nº 70.235/72 e, desta forma, escapa da competência dos julgadores administrativos. É o que se depreende da dicção da Súmula CARF nº 109:

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Do Regime de Competência

No recurso, a contribuinte requer que cálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente seja feito pelo regime de competência, calculado mês a mês.

O comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

No entanto, houve a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que afastou o regime de caixa e acolheu o regime

de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Neste caso, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2010 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-PARCIAL PROVIMENTO, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência)

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite